



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202252 - MA (2024/0289936-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA (NOVA PRISÃO APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL). EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRISÃO DOMICILIAR (PRIMEIRA INFÂNCIA). PRÁTICA DO TRÁFICO DE FORMA REITERADA NA RESIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DEBILITANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se nega provimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva imposta.
2. A decisão de manter a segregação cautelar se baseia na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que a agravante cometeu novo delito no curso de liberdade provisória anteriormente concedida.
3. Em relação ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos. Ademais, verifica-se que já houve o término da instrução processual em 20/6/2024, sendo que o feito aguarda apenas a extração de dados telefônicos, a cargo do Instituto de Criminalística. (Súmula 52/STJ).
4. Inexiste ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois consta que, durante a liberdade provisória concedida à agravante, ela voltou a praticar crimes de natureza grave, inclusive a traficância dentro da residência em que reside com as filhas, além de outros delitos praticados com violência contra a pessoa, conforme trecho do acórdão destacado.

5. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, fundamentado no estado de saúde da agravante, mesmo com a interposição do agravo regimental, não foi apresentado nenhum laudo médico demonstrando a enfermidade como determinante da concessão da prisão domiciliar.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202252 - MA (2024/0289936-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA (NOVA PRISÃO APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL). EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRISÃO DOMICILIAR (PRIMEIRA INFÂNCIA). PRÁTICA DO TRÁFICO DE FORMA REITERADA NA RESIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DEBILITANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se nega provimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva imposta.
2. A decisão de manter a segregação cautelar se baseia na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que a agravante cometeu novo delito no curso de liberdade provisória anteriormente concedida.
3. Em relação ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos. Ademais, verifica-se que já houve o término da instrução processual em 20/6/2024, sendo que o feito aguarda apenas a extração de dados telefônicos, a cargo do Instituto de Criminalística. (Súmula 52/STJ).
4. Inexiste ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois consta que, durante a liberdade provisória concedida à agravante, ela voltou a praticar crimes de natureza grave, inclusive a traficância dentro da residência em que reside com as filhas, além de outros delitos praticados com violência contra a pessoa, conforme trecho do acórdão destacado.
5. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, fundamentado no estado de saúde da agravante, mesmo com a interposição do agravo regimental, não foi

apresentado nenhum laudo médico demonstrando a enfermidade como determinante da concessão da prisão domiciliar.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA MARINHO PEREIRA contra a decisão, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos da ementa a seguir (fl. 150):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. RECORRENTE GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318, V, DO CPP. NOVA PRISÃO DURANTE A LIBERDADE CONCEDIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. DEBILIDADE EXTREMA POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso improvido.

Neste recurso, a defesa repisa as teses apresentadas na inicial, destacando que *a agravante não foi condenada neste processo pelo crime de associação criminosa, existindo apenas uma suposição quanto à possível associação, devendo-se ainda considerar o princípio da presunção de inocência* (fl. 171).

Insiste na alegação de excesso de prazo, aduzindo que *a prisão preventiva da agravante deixou de ter natureza processual, passando a assumir contornos de punição antecipada, como meio de prevenção geral e especial, funções que, no entanto, são típicas e exclusivas da pena* (fl. 173).

Alega, ainda, a possibilidade de *concessão da prisão domiciliar em razão da existência de filhos menores* (fl. 177), bem como que *é possível verificar, mediante análise dos autos, que a defesa apresentou documentação que comprova que o estado de saúde da agravante justifica a conversão da prisão preventiva* (fl. 179).

Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da ré, concedendo-lhe liberdade provisória, ou que seja convertida em prisão domiciliar.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, vejamos, no ponto, o que consta da decisão de primeiro grau (fls. 56/60 – grifo nosso):

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que em razão dos fatos apurados nos presentes autos, a ré FERNANDA MARINHO PEREIRA foi presa em flagrante no dia 11 de outubro de 2021 na cidade de Timon/MA, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/13. **No documento de ID 62736576, decisão do juízo da 1ª Vara Criminal de Timon que substituiu a prisão preventiva em cárcere público por prisão domiciliar, datada de 16 de março de 2022, sob o fundamento de que a acusada demonstrou que é mãe de 02 (duas) filhas menores de idade (art. 318, incisos II e V, do CPP).** Registre-se que a ré não foi imediatamente posta em liberdade conforme ofício de ID nº 63619567, em razão de responder presa por outro processo. Todavia, em consulta ao SIISP, constatamos que esta foi posta em prisão domiciliar no dia 26 de abril de 2022, momento no qual a acusada conseguiu prisão domiciliar nos autos do processo nº 0858394- 76.2021.8.10.0001, este, também em tramitação nesta Vara Colegiada. Após decisão de declínio de competência daquele juízo, o representante do Ministério Público Estadual com atuação perante esta Vara Especializada ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDA MARINHO PEREIRA e outros três indivíduos pela prática das condutas delitivas tipificadas no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/13 (ID 77071522). **No documento de ID 77673762, decisão deste juízo, datada de 11 de outubro de 2022, que recebeu a denúncia e relaxou a prisão domiciliar por excesso de prazo na formação da culpa. No documento de ID 90629474, informações prestadas pela SEAP, noticiando que no dia 07 de março de 2023, a denunciada Fernanda Marinho Pereira foi presa em flagrante na cidade de Açailândia/MA e encontra-se atualmente custodiada na Unidade Prisional de Davinópolis/MA, por decisão proferida nos autos nº 0801426 - 89.2023.8.10.0022 – 2ª Vara Criminal de Açailândia/MA, em que teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia.** Diante das circunstâncias narradas o órgão ministerial pleiteia o decreto de prisão preventiva de Fernanda Marinho Pereira, aduzindo que a nova prisão da ré, ocorrida após retornar à liberdade em razão do excesso de prazo, se trata de fato novo, superveniente, revelador do periculum libertatis, tendo em vista que “resta demonstrado que persevera a acusada na dedicação contumaz a atividades criminosas e, portanto, necessária para acautelar a ordem pública”. No ponto, entendemos que assiste razão ao órgão ministerial.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que é possível a edição de novo decreto de prisão preventiva em face de acusados que tiveram a prisão anteriormente relaxada com fundamento no excesso de prazo, desde que analisadas e apontadas a contemporaneidade dos pressupostos e fundamentos da nova prisão. Conforme já consignado na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada, e ratificada pela decisão que recebeu a denúncia, o fumus comissi delicti resta plenamente demonstrado nos autos, ante os indícios de autoria e prova da materialidade para as espécies delitivas apuradas. **Quanto ao periculum libertatis, denota-se que a periculosidade da representada indica que a manutenção de sua liberdade impõe elevado e inadmissível grau de ameaça à ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes a ela imputados e principalmente do sério risco de reiteração delitiva, como segue explicado. Além destes autos, FERNANDA MARINHO PEREIRA responde a**

outro processo nesta Vara Especializada (Processo nº 0858394-76.2021.8.10.0001), do qual sobreveio sentença condenatória (ID 91582867). Registre-se que naqueles autos também é imputado à ré o crime de integrar a organização criminosa Primeiro Comando da Capital “PCC”, esta, notoriamente conhecida por sua intensa atividade delitiva em todo o território nacional. A notícia de nova prisão da representada pouco mais de um ano após ter sua prisão relaxada nestes autos, demonstra plena contemporaneidade da necessidade da medida, uma vez que são recentes os indícios sobre o envolvimento da acusada em outras práticas criminosas, o que serve para justificar, concreta e atualmente, a necessidade da aplicação da cautelar prisional, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP. O risco concreto de reiteração delitiva, no caso, se apresenta especialmente acentuado, tendo em vista a existência de outros registros criminais em desfavor da representada, em geral, pela prática de crimes típicos do contexto de atuação da referida organização criminosa (como tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo qualificado, porte ilegal de arma de fogo, etc.), induzindo conclusão no sentido de que, em liberdade, ela provavelmente encontrará os mesmos estímulos voltados à manutenção das atividades criminosas. Ressalta-se que a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento é plenamente admitida como fundamento à decretação da custódia cautelar, vez que é pacífico na jurisprudência pátria sua qualidade como elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva e justificar a imposição da medida prisional (HC 554.785/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020).

[...]

Entendemos, outrossim, que não é cabível a substituição da prisão preventiva em cárcere público por prisão domiciliar. A previsão de concessão de prisão domiciliar à mulheres com filhos menores de idade, prevê ao julgador uma possibilidade, e não uma obrigação, quanto ao deferimento da medida. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de sucessivas prisões da representada pela prática de crimes graves, a exemplo desta última, por ocorrência de crimes cometidos com violência contra a pessoa, com uso de armas de fogo e em companhia de menores de idade, o que indica acentuado grau de comprometimento de Fernanda Marinho com a organização criminosa. Registre-se ademais, que na data da prisão em flagrante, 07 de março de 2023, Fernanda Marinho estava em prisão domiciliar imposta nos autos da ação penal nº 0858394-76.2021.8.10.0001, também em tramitação nesta Vara Especializada, o que reforça o entendimento deste juízo quanto à insuficiência da modalidade prisional em testilha para interromper a prática delitiva e acautelar a ordem pública. Tais, circunstâncias, portanto, configuram situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício.

[...]

A Corte estadual, concordando com o Magistrado de piso, assim se manifestou (fls. 60/63 – grifo nosso):

[...]

Percebe-se, portanto, que a prisão da paciente, está justificada no risco de reiteração delitiva (garantia da ordem pública), pois estar-se-ia diante de uma associação criminosa atuante no tráfico de drogas no Estado do Maranhão (Primeiro Comando da Capital - PCC). Inicialmente, sustenta a impetrante a ilegalidade da custódia cautelar a que se encontra submetida a paciente ante o alegado excesso de prazo para formação culpa, porquanto presa preventivamente novamente desde 12.07.2023, sem que concluída a instrução criminal. No entanto, embora a segregação cautelar de Fernanda Marinho Pereira perdure por lapso temporal significativo – estando ela custodiada há mais de 300 (trezentos) dias – é entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores que a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente constrangimento ilegal, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da

razoabilidade.

[...]

A propósito, ao consultar o processo de origem no sistema PJe de 1º Grau (numeração 0807589- 39.2021.8.10.0060), constata-se o avizinhamento da audiência de instrução, designada para o dia 20.06.2024 (ID 117205629, dos autos originais). Verifica-se, assim, que a ação penal de origem tem sido impulsionada com regularidade, não havendo, portanto, qualquer conduta desidiosa atribuível à autoridade judiciária impetrada. Assim, nesse cenário, não prospera a tese liberatória de excesso de prazo para formação da culpa.

[...]

Entendo, tal como a autoridade impetrada, que há prova material da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além de fundamentos idôneos a justificar a custódia cautelar, tendo em vista, sobretudo, o indicativo de prática criminosa de mercancia de drogas, com elementos tais quais a diversidade de entorpecentes encontrados, além do que o local era previamente investigado pela polícia. Com efeito, deve-se atentar à situação peculiar da acautelada, mais precisamente à condição dela de mãe de infantes com idade inferior a 12 (doze) anos, já que demonstrado, por meio do documento de ID 35512429, que possui duas filhas nascidas em 08.08.2013 e 30.06.2015. Nesse contexto, insta observar o disposto na Lei nº 13.257/2016, que promovera alterações no CPP, no ECA e na CLT, a estabelecer a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção de crianças que estão na “primeira infância”, afigurando-se mais adequada, na espécie, a substituição do cárcere preventivo por prisão domiciliar, conforme permissivo do art. 318, V do CPP, que adiante se transcreve:

[...]

Entretanto, em que pese atendidos os requisitos previstos no art. 318, V e 318-A do CPP, entendo, consoante consignado pela douta Procuradora de Justiça, que o preenchimento desses requisitos, por si, não autoriza automaticamente a substituição da custódia cautelar por domiciliar, devendo ser observadas as particularidades do caso concreto.

Isso porque, “Fernanda Marinho Pereira foi presa em flagrante delito, várias vezes pela prática dos mesmos crimes, sendo “presa em flagrante no dia 07 de março de 2023, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal (1º roubo), art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal (2º roubo), art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, art. 33, caput c/c art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (Processo nº 0801426-89.2023.8.10.0022-1ª Vara Criminal de Açailândia/MA)”, ocasião em que tinha sido agraciada com a liberdade provisória, e, o que considera mais grave, tendo em conta que Fernanda Marinho Pereira comercializava drogas na casa em que reside com seus filhos menores, aliado ainda ao fato de que possui execução penal em curso, sob o n.º 5000034- 79.2022.8.10.0060, perante a 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís/MA, por força de condenação a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003”.

Para além disso, repiso que a paciente já fora beneficiada com a substituição da custódia preventiva por domiciliar, porém optou por descumprir a medida imposta, o que ensejou nova prisão.

Outrossim, considerando-se as circunstâncias abordadas, em que a autoridade impetrada, atendidos os requisitos da espécie, entendeu pela imprescindibilidade da prisão preventiva da paciente, a substituição da segregação por prisão domiciliar se mostra insuficiente e inadequada no caso em apreço, pelo que deve ser mantido o sobredito aprisionamento preventivo.

[...]

Dos trechos transcritos observa-se que o decreto preventivo evidenciou a gravidade concreta do delito perpetrado pela agravante que, supostamente, atua no comércio de entorpecentes, integrando associação criminosa.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois o Juízo de primeiro grau fez referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito. Destaco que a agravante foi concedida a liberdade durante o curso do processo, voltando a ser presa em flagrante – convertida em preventiva – por crimes da mesma natureza.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente* (RHC n. 109.657/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/9/2019).

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que *a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 3.5.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC 117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 4.10.13* (RHC n. 122.182/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/9/2014).

Assim, tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua o seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos. Ademais, verifica-se que já houve o término da instrução processual em 20/6/2024, sendo que o feito aguarda apenas a extração de dados telefônicos, a cargo do Instituto de Criminalística (Súmula 52/STJ).

Quanto à prisão domiciliar, em razão de ser a agravante genitora de duas filhas menores de 12 anos, a hipótese em comento indica não ser caso de substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar. Como bem pontuou o Ministério Público

Federal em seu parecer, *muito embora seja indiscutível que o convívio dos filhos com a genitora seja salutar para o regular desenvolvimento psíquico e mental das crianças, há elementos no presente caso de que esses benefícios não se aplicam na espécie, considerando a habitualidade criminosa da recorrente a expor em risco a integridade física e mental de sua prole* (fl. 144).

Durante a liberdade provisória concedida à agravante nos autos de origem, ela voltou a praticar crimes de natureza grave, inclusive a traficância dentro da residência em que reside com as filhas, além de outros delitos praticados com violência contra a pessoa, conforme trecho do acórdão acima destacado (fls. 62/63).

Assim, entendo não ser caso de novamente conceder a liberdade à agravante, tendo como fundamento a previsão do art. 318-A do Código de Processo Penal, pelas razões já expostas (precedentes).

Por fim, sobre o pleito de revogação da prisão ou conversão em prisão domiciliar em razão da saúde da agravante, em análise do presente recurso, não constato a comprovação inequívoca da extrema debilidade a permitir a substituição por prisão domiciliar, nos exatos termos do art. 318 do CPP. Nesse sentido, *não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional* (AgRg no RHC n. 194.892/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/4/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.252 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0289936-7

Número de Origem:

08103052020248100000 8075893920218100060 8103052020248100000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA MARINHO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA MARINHO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025